Território Federal de Rondônia
Prefeitura Municipal de Pôrto Velho

Aprovo em 27 Dez 68
[signature]
T. cel. gov.

DECRETO-LEI Nº 218 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 968.

Reforma o Código Tributário do Município de Pôrto Velho, de acôrdo com o Código Tributário Nacional, Atos Complementares e Constituição do Brasil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 9º, ítem I, do Decreto-Lei Federal nº 5 839, de 21 de setembro de 1 943 e de conformidade com a Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1 966 que institui o Código Tributário Nacional, demais Atos Complementares e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Território,

D E C R E T A :

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Êste Decreto-Lei dispõe os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Pôrto Velho:

I - OS IMPOSTOS

a) sôbre a propriedade predial urbana;
b) sôbre a propriedade territorial urbana e
c) sôbre serviço de qualquer natureza.

II - AS TAXAS

a) de licenças;
b) de expediente;
c) de serviços urbanos;
d) de serviços diversos;
e) de medição de pesos e medidas;

f) de cadastramento;

g) de fundo comum de Previdencia Social.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação Tributária, senão em virtude das disposições dêste Código ou de Lei Complementar subsequente, e sem que conste da Lei Orçamentária.

Art. 4º - As tabelas de tributos anexos a êste Código serão revistas e publicadas integralmente pelo Executivo Municipal, sempre que houverem sido substancialmente modificadas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 5º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, bem assim a interpretação das Leis a êles referentes, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código e as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Serviço de Finanças e secções a êle subordinado regendo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Art. 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividade, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 7º - Os órgãos de Fiscalização ou Fazendárias farão imprimir sempre que necessário, modêlos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 8º - São autoridades fiscais para efeito dêste Código, os que têm jurisdição e competências definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 9º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócio;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 10º- O domicílio fiscal será consignado nas petições ou requerimento, guias e outros documentos que os interessados ou contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os contribuintes habituais inscritos comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

S E Ç Ã O 1ª

Art. 11º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela prevista no interêsse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exime o pagamentos dos tributos correspondentes.

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converter-se-á em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12º - Ainda que gozem de isenção os

contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos,ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco,quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados ou guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes , informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenções ficam os contribuintes beneficiados obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá, caso seja necessário , requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais hajam contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrças de lei, estejam obrigados a guardar absoluto sigilo com relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interêsses fiscais da União, Território e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível na forma das leis vigentes e do Estatudo dos Funcionários Públicos Civis da União, extensivo aos funcionários do Município, a divulgação ou propalação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos ao Fisco.

CAPÍTULO V.

DO LANÇAMENTO

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal do Município destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente , a determinação da matéria tributária,o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatorio sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto , no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

§ 3º - Os lançamentos feitos após o prazo fixado pelas leis tributárias, não obriga o contribuinte ao pagamento de' multas, juros de mora, ou comissão, desde que o mesmo já esteja inscrito na Secção de Cadastro Fiscal.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o pagamento dos tributos deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias contados da data em que o contribuinte houver sido notificado.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lança - mento dos tributos ficarão a cargo da Seccão de Tributação, até que se ultime a restruturação do quadro funcional, quando então ficará a cargo do Serviço de Finanças, conforme dispuser o Regime Interno.

Parágrafo Único - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes da Secção de Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e nas épocas estabelecidas' neste Código e em Regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente..

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou esta apresentar -se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal competente.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

a) - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possa constituir fatos geradores de obrigação tributária;

b) - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

c) - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Pública Municipal;

e) - requisitar o auxílio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o ítem V dêste artigo, os funcionários lavrarão têrmo da diligência, em o qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurado diretamente pelo Fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência da prova irrecusável que modifique a base da cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado a autoridade Fiscal competente o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação fiscal, cujo montante não possa conhecer exatamente.

Art. 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Im - pôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verifica - ção diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento à bôca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - por ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do co - fre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês sôbre o va - lor do débito, devendo, obrigatòriamente, o Cadastro Fiscal encami - nhar ao órgão jurídico competente, relação de todos os devedores, a- companhada das respectivas guias ou conhecimentos, obedecidos os seguintes prazos:

a)- quarenta e cinco (45) dias após o vencimento do Impôsto Predial e taxas respectivas;

b)- quize (15) dias após o vencimento do impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza e taxas respectivas;

c)- trinta (30) dias após o vencimento dos demais tributos e outros quaisquer débitos.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município apli - cam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº 4 357, de 16 de julho de 1964.

§ 4º - O pagamento total ou parcial de um crédi to, não importa em presunção de pagamento:

I - de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo exercício;

II - de outros créditos referentes ao mesmo tributo e relativos a exercícios anteriores;

III - de créditos referentes a outros tributos, do mesmo exercício ou de exercícios anteriores.

§ 5º - O pagamento dos tributos quando assim o determinar êste Código será fracionado em parcelas iguais vencíveis" no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e novembro.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento Fiscal.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos fiscais, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30º - Pela cobrança a menor de tributo responde perante à Fazenda Municipal, solidàriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 º- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificáda a jurisprudência .

Art. 32º - O Executivo poderá contratar com Estabelecimentos de Créditos, com séde, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos.segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

Art. 33º - Vencido o prazo para o pagamento da obrigação tributária,. a cobrança poderá ser feita judicialmente , cabendo ao Serviço de Finanças a determinação de tal medida.

Art. 34º - Far-se-á, ainda, a cobrança de tributo vencido, se antes de expedida a certidão de débito, o contribuinte comparecer voluntàriamente para satisfazer o pagamento.

CAPÍTULO VII
DA RESTITUICÃO

Art. 35º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código,ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte,na determinação da alíquota aplicada, no cálculo do montante do tributo, ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

IV - Lançamento em duplicata.

Art. 36º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniares, salvo as referentes a infrações de caráter formal,que não devam ser prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 37º - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição de melhoria, multa e penalidades pecuniárias, extingui-se com o decurso do prazo de 6(seis) meses, quando o pedido se baseie em simples êrro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I, II e IV do artigo 35, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido e decisão condenatória.

Art. 38º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamentes arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processado.

Art. 39º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 40º - Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 41º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim com à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornar devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 42º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos; à dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 43º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II- Pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 44º - Os impostos Municipais não incidem sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos politicos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requesitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

VI - os bens das entidades desportivas legalmente constituidas e em funcionamento:

a - reconhecidas de utilidade pública e/ou;

b - tomem parte em competições oficiais.

§ 1º - O disposto no ítem I dêste artigo é extensivo às autarquias Federais, Estaduais e Municipais, observado o dispôsto ao § 1º, ítem III, art. 20 da Constituição.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por êla instituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação social sòmente gozarão da imunidade mencionada no ítem III, dêste artigo, quando se tratar de sociedade cívil legalmente constituida e sem fins lucrativos.

Art. 45º - São isentas de impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua familia e como tais definidas em regulamento.

Art. 46º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Decreto-Lei autorizado pelo Governador do Território.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções quando não forem concedidas ' por prazo certo estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Art.48º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões estabelecidas neste Código.

DOS INCÊNTIVOS FISCAIS

Art. 49º - As pessoas jurídicas que instalarem no território do município, até o final do exercício de 1 971, emprê - sas industriais e agropecuárias, consideradas de interêsse para o desenvolvimento regional, terão, pelo período de 5 (cinco) anos direito à isenção de impostos municípais.

§ 1º - O mesmo critério será usado para os que instalarem indústrias aviárias, sendo. entretanto,o prazo de isenção de sòmente 2 (dois) anos.

§ 2º - Para os efeitos dêste artigo,deverão os interessados fazer prova, com atestado expedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) de que empreendimento é necessário ao desenvolvimento regional, subordinado ainda, à aprova - ção e homologação desta Prefeitura.

§ 3º - O mesmo processo fixado no parágrafo anterior, aplica-se também às indústrias que já gozem de isenção, prevalecendo, em qualquer caso, o restante do prazo que lhes foi dado.

§ 4º - A restituição de que trata êste. artigo, processar-se-á simultâneamente ao recolhimento, dos impostos,mediante guia devidamente visada pela autoridade fazendária.

CAPÍTULO X

DA ANISTIA

Art. 50º - A anistia abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente ao têrmo inicial da vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, ainda sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiros em seu benéficio;

II - às infrações ainda não descobertas, à data da vigência da Lei que a conceder, em virtude de dolo, fraude, simulação ou inobservância das prescrições legais ou regulamentares, por parte do contribuinte ou de terceiro em seu benefício;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 51º - A anistia será concedida em Decreto-lei, mediante mensagem do Prefeito onde justificará o interêsse econômico ou social da medida, apresentando cálculo estatístico circunstanciados do valor que a mesma representará.

Art. 52º - A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I - às infrações dêste Código, relativamente a determinado tributo;

II - às penalidades pecuniárias até determinado montante;

III - sob condição de pagamento de tributo em prazo fixado diretamente pela lei que a conceder.

CAPÍTULO XI

DA DIVIDA ATIVA

Art. 53º - Constitui dívida ativa do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e penalidades pecuniárias regularmente inscrita em livro próprio no serviço de Cadastro Fiscal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 54º - Encerrado o exercício financeiro os órgãos fazendários competentes encaminharão relação completa de todos os devedores, devidamente acompanhada das respectivas guias ou conhecimento à Seção de Inscrição da Dívida Ativa, a qual providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais do contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro os débitos Fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 55º - O têrmo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pelo Chefe do Serviço de Cadastro Fiscal, indicará, obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, segundo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada, conterá além dêste artigo,a indicação do livro e da fôlha de' inscrição.

Art. 56º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado' de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

Art. 57º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes serão em um só processo.

Art. 58º - As certidões da Dívida Ativa,para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art.55, dêste Código.

Art. 59º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva,será feita exclusivamente à vista de guia em 4 (quatro) vias,expedida pelos titulares dos cartórios competentes com o visto do Procurador encarregado da cobrança judicial da dívida.

Art. 60º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere ;

IV - a multa, os juros de mora e demais penalidades pecuniárès que estiver sujeito ao débito.

Art. 61º - O órgão jurídico competente do Município, organizará e manterá serviço adequado para inscrição e cobrança da Dívida Ativa com livros próprios, fichários e registros necessários.

Art. 62º - Na cobrança amigável ou judicial da Dívida Municipal por Procuradores e da Prefeitura de Pôrto Velho, terão direito a um percentual fixado em lei ordinária.

Art. 63º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do dispôsto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 64º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, elegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 65º - É soldiàriamente responsável como o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e á correção monetária mencionados nos dois (2) artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 66º - Além das sanções previstas no artigo anterior à autoridade que autorizar ou determinar a dispensa de juros de mora ou de multa na cobrança da Dívida Ativa, estará sujeita às medidas punitivas penais estabelecidas para o caso.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multas:

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 68º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 69º - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 70º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação prelimi

- nar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competante .

Art. 71 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 72 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 73 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 74 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nêste Código será, no caso de reincidência, agravada de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do tributo devido.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou Jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 75 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 76 - As multas serão impostas em gráu mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá la ter-se-á em vista:

a - a maior ou menor gravidade da infração;

b - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

c - os antecedentes do infrator com relação as disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 77 - É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vêzes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros , documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitosà tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos , as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

Art. 78 - É possível de multa de 0,5 (cinco décimo) do salário mínimo regional a 10 (dez) vêzes o valor dêste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessoria estabelecida nêste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 79 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicados sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 80 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 94 dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo , nunca inferior, porém, a 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1(um) salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 2 (duas) vêzes o valor do salário mínimo regional a vinte vêzes o valor dêste;

a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b - os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou, contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o ítem III serão aplicadas nas hipóteses em que não se poder efetuar o cálculo pela forma dos ítens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do ítem III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos gerado - res de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 81 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer garantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tmada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 82 - O contribuinte que houver cometido infração punida em gráu máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nêste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido à regime especial de fiscalização.

Art. 83 - O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 84º - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gosarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e,no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art.74 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas em face de representação nêsse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado , nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 85º - Serão punidos com multa equivalente a 5(cinco) dias dos respectivos vencimentos ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitado na forma dêste Código ou que hajam prestado informação errôneas, desde que devidamente comprovada;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Parágrafo Único - Os funcionários designados para prestar assistência aos contribuintes, obrigatòriamente terão de visar os documentos que tiverem sido feitos com a sua orientação.

Art. 86º - As multas serão impostas pelo Prefeito,mediante representação da autoridade fazendária competente,se de outro modo não dispuser o Regimento Interno.

Art. 87º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes Dos Têrmos de Fiscalização

SEÇÃO 1ª

Art. 88º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têmmo circunstanciado do que apurar,do qual consta

rá, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração,ainda que aí não resida o fiscalizado ou o infrator,e poderá ser datiligrafado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizador ou infrator dar-se-á cópia do têrmo autenticado pela autoridade,contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator,nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensivamente aos fiscalizados e infratores,analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal,ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 89º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, indústrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária,estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita,de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidos a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 90º - De apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do Auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 100 dêste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descriminação das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo Diretor de Finanças,podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo,a juízo daquela autoridade.

Art. 91º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos,ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 92º - As coisas apreendidas serão restituidas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pelo Diretor de Finanças,ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria dêste artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 127 a 129 dêste Código.

Art. 93º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração,a hasta pública ou leilão poderá realizar-se aa partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo único - Quando não houver interêsse do público, pelos leiloados, serão os mesmos entregues às casas de caridade.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 94º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento,de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 95º - A notificação preliminar será feita em formulário próprio, da qual se dará cópia ao notificado, devendo êste apor o "ciente" e conterá os elementos seguintes:

I - o nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - a assinatura do notificante.

Parágrafo 1º - Aplicam-se a êste artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 88.

Parágrafo 2º - Caso se negue o notificado faz-se a publicação pela imprensa falada e escrita.

Art. 96 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 97 - Não Caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir- se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4º

Da Representação

Art. 98 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 99 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art.100 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração

Art.101 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essêncial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente,não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 102º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão,e então conterá,também, os elementos dêste (artigo 90 e Paráragrafo único).

Art. 103º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte)dias,se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 104º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital,no têrmo do prazo,contado êste da data da afixação ou da publicação

Art. 105º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo,e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto dos artigos 103 e 104 dêste Código.

CAPÍTULO III

Das Instâncias Administrativas

Art. 106º- Duas são as instâncias para a decisão das questões fiscais:

I - os julgamentos das reclamações contra lançamento e das defesas nos autos de infração são de competência do Diretor de Finanças;

II - os recursos contra as decisões de primeira instâncias serão julgados em última instância,pelo Conselho Municipal de Contribuinte.

CAPÍTULO IV

Das Reclamações Contra Lancamento

Art. 107º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar contra êste, no prazo de 15 (quinze)dias,contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital,ou do recebimento do aviso.

Art. 108º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Diretor de Finanças, facultada a juntada de documentos.

Art. 109º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 110º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 111º - Autuado e processado a reclamação providenciará o Diretor de Finanças o rápido andamento da mesma, cabendo-lhe ordenar as diligências necessárias ao bom esclarecimento do pedido.

CAPÍTULO V

Da Defesa

Art. 112º - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 113º - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Diretor de Finanças. Apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 114º - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e,sendo o caso,arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 115 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dado vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa,no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o processo.

CAPÍTULO VI

Das Provas

Art. 116º - Findos os prazos a que se referem os artigos 112 e 113 dêste Código, o Diretor de Finanças, deferirá,no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 117º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Diretor de Finanças, na forma do artigo anterior;quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenada de ofício,poderão ser atribuidas a agentes de fiscalização.

Art. 118º - Ao autuado e ao autuante será permitido , sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnantes, nas reclamações contra lançamento.

Art. 119º - O autuado e a autuante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão de têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 120º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 121º - Finco o prazo para a produção de provas,ou o direito de reclamar ou apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora competente e terá o seguinte andamento:

I - ouvir-se-á a repartição que procedeu o lançamento ou funcionário autuante, para apresentar defesa a reclamação ou impugnar a defesa ao auto de infração, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias;

II - serão determinadas, se for o caso, as diligências necessátias ao esclarecimento da controvérsia;

III - o departamento jurídico emitirá parecer sôbre as duvidas surgidas;

IV - o Diretor de Finanças proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou do ofício,dar vista , sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao autuante, ou reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 122º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 123º - Não sendo proferidas decisão no prazo legal, nen convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpôr recursos voluntários como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 124º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuinte, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 125º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão,ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcançem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 126º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito osservidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Art. 89 dêste Código.

Art. 127º - Quando a importância total do litígio exceder de 1o (dez) vêzes o salário-mínimo regional,se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerida no prazo a que se refere o artigo 124 dêste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo do Diretor de Finanças ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência desde e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 128 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restavam' quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 129 - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 130 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatòriamente interposto recurso de oficio ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 20 (vinte) vêzes o salário mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 131 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes ' compete o julgamento de todos os processos fiscais, em grau de recurso, que tenham sido ou não decididos pela autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 132 - A constituição, organização, funcionamento competência e atribuições do Conselho Municipal de Contribuintes, reger-se-ão pela legislação que estiver em vigência sôbre o assunto.

Art. 133º - Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, funcionará, permanentemente, como representante da Fazenda MUNicipal, o Procurador Fazendário e Patrimonial, ao qual incumbe acompanhar e esclarecer as discussões e interpor os recursos julgados necessários.

Art. 134º - A representação dos componentes do Conselho será honorífica.

CAPÍTULO X

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 135º - A execução das decisões fiscais em favor da Fazenda Municipal e liquidação das multas em virtude de infração, são da exlusiva competência do Órgão Jurídico do Município, através de suas procuradorias e serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte, ou quem o represente a qual poderá ser feita pessoalmente ou pelo Correio mediante aviso de recebimento (AR);

II - Pela publicação da decisão no órgão oficial da qual se juntará aos autos um exemplar do mesmo.

Parágrafo Único - Não se inclue na competência firmada nesse artigo a decisão final sôbre reclamações contra lançamentos quando proferidas antes do vencimento de crédito tributário impugnado.

Art. 136º - Tornando-se irrevogável a decisão, por haver decorrido o prazo para o recurso, sem que êste tenha sido interposto, ou se interposto, lhe fôr negado provimento, serão os autos encaminhados ao Órgão Jurídico competente, e, intimado o contribuinte ou seu fiador a satisfazer o pagamento no prazo de 8 (oito) dias, sendo, desde logo, inscrita a dívida.

Art. 137º - EM caso de haver depósito para garantia da instância, será o valor respectivo convertido em renda do Município autorizada esta pela autoridade competente.

Art. 138º - Findo o prazo estabelecido para pagamento será a dívida cobrada por meio de executivo fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 139º - A venda de título da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem , proceder-se-á, em tudo que couber, de acôrdo com o parágrafo 3º, do artigo 127 dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 140º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro Imobiliário;

II - o cadastro dos Produtores, industriais e comerciantes;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV - o cadastro de veículos automotores e outros veículos não propulsáveis.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construidas, nas áreas urbanas e suburbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e de comércio, habituais de lucrativos exercida no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, e serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhso automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinária de qualquer natireza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 141º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade, lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 142º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponiveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 143º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência , especialmente, relativos a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 144º - A inscrição dos imóveis urbanos e suburbanos no Cadastro Imobiliário será promovida.

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios ;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de ' compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante,quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 145º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista nêste Código para os faltosos.

Art. 146º - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstancia, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista nêste artigo o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Art. 147º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e às áreas alienadas.

Art. 148º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda , mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 149º - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

ARt. 150º - A concessão de "HABITE-SE" à à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruida ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 151º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código, todos os proprietários, enfiteutas ou posseiros de prédios ou terrenos urbanos e suburbanos são obrigados a inscrever-se no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Art. 152º - A inscrição no Cadastro de Produtores , Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento,fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 153º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rual, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso,' ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - a área total do imóvel ou parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição' deverá ser feita:

a - quanto aos estabelecimentos novos, antes de respectiva abertura ou início dos negócios;

b - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.

Art. 154º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto nêste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 155º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no CAdastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 156º - Para os efeitos dêste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 157º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro.

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 158º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer Natureza será feita pelo responsável, emprêsa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - o pagamento do impôsto s/Serviço de Qualquer Natureza não desobriga da inscrição o contribuinte.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 159º - A inscrição de Veículos e Aparelhos Automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo 1º - A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores, obrigados a comunicar à repartição competente, para este fim, tôdas as modificações que

ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parágrafo 2º - O não pagamento da taxa de licenciamento do veículo,bem assim a sua não inscrição na época própria implica no cancelamento da placa mediante decreto da autoridade competente.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, Das Isenções e Das Reduções

Art. 160º - O Impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, e domínio útil ou a posse de terrenos, construidos ou não,localizados nas zonas central e urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto,entende-se como zonas urbanas as definidas em lei Municipal,observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo poder público;

I - calçamento;
II - meio - fio;
III - abastecimento de água;
IV - esgôtos sanitários;
V - iluminação publica;
VI - limpeza publica;
VII - galerias pluviais;
VIII - escola primaria;
IX - Posto de saude;

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, à industria ou ao comercio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos têrmos do paragrafo anterior.

Art. 161º - São isentos do impôsto territorial urbano:

I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

Art. 162º - Aos proprietários de terrenos ecom áreas não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco)anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

I - Canalização de água potável..... 10 %;
II - esgôtos ..... 10 %;
III - pavimentação ..... 10 %;
IV - canalização ou galerias p/águas pluviais. 5 %;
V - guias e sarjetas..... 5 %.

Parágrafo Único - A redução proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 163º - O impôsto territorial urbano constitui' ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário' comprador se êste estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 164º - O impôsto territorial urbano será calculado sôbre o valor venal do terreno, apurado êste com base na planta de valores em vigor e cobrado a razão de 3% (três por cento).

§ 1º - Nos terrenos onde existam edificações ou construções, o impôsto será cobrado a razão de 1% (hum por cento), salvo se o imóvel for ocupado pelo proprietário, exclusivamente, quando então será reduzido para 0,25% (vinte e cinco centesimo por cento).

§ 2º - Considera-se zona central urbana e suburbana' a que fôr delimitada em regulamento baixado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 165º - O valor venal dos terrenos será apurado' com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o prêço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas ;

IV - a reforma, as dimensões, os acidentes naturais

naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 166 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 167 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 168 - O mínimo do impôsto territorial urbano será cobrado com base no salário mínimo regional:

I - na zona central 0,1 (um décimo)

II - na zona urbana 0,01 (um centésimo)

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 169 — O lançamento do impôsto territorial urbano sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no encerrar-se o exercicio anterior.

Art. 170 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar

da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sôbre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra evenda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel.

Art. 171º - A cobrança do impôsto Territorial Urbano de terrenos não construidos, será feita em quatro (4)prestações vencíveis no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e novembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Das Transferências

Art. 172º - Os que adquirirem imóveis sujeitos a impôsto territorial urbano, por ato "inter-vivos" ou "causa mortis", são obrigados a fazer averbação da transferência, no Cadastro Fiscal,no prazo de trinta (30) dias,contados da transcrição no Registro de Imóveis, apresentando prova de transcrição, que será restituida após satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A averbação de que trata êste artigo sòmente será procedida se o terreno estiver quite com a Fazenda Municipal, até a data do pedido.

§ 2º - Após a averbação, serão feitas as necessárias anotações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3º - O não cumprimento do dispôsto nêste artigo, determinará a aplicação de penalidades previstas no Capítulo XIII , Título 1, dêste Código.

TÍTULO V

Do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 173 - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas Central e Urbana do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 160 dêste Código.

Art. 174 - São isentos de impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana.

I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os prédios gratuitamente cedidos para o funcionamento de escolas públicas primárias municipais ou estaduais enquanto ocupados por essa escola;

III - os prédios ou partes de prédios ocupados por creches e escolas instaladas para assistência e Instrução gratuita dos filhos de operários, em estabelecimentos fabrís;

IV - os prédios ocupados exclusivamente por hospitais, maternidades, policlínicas ou dispensários, casas de caridade ou assistência pública, asilos para recolhimentos de desválidos, cegos, velhos, órfãos ou expostos, vigorando a isenção sòmente enquanto o prédio for totalmente ocupado por qualquer desses serviços e sendo condição imprescindível à isenção em qualquer desses serviços e sendo condição imprescindível à isenção em qualquer dos casos mencionados neste ítem, que tais sejam gratuitos, permanentes e de

comprovada eficiência, e que a direção ou administração do respectivo estabelecimento seja exercida independentemente de qualquer remuneração;

V - Os prédios de propriedade de associações particulares legalmente constituidos, ocupados exclusivamente por escolas , liceus, estabelecimentos de instrução gratuita ou bibliotecas públicas gratuitas;

VI - Os prédios destinados a conventos de ordens religiosas;

VII - Os prédios de propriedade das associações de classe ou sindicatos profissionais quando tenham nêles a sua séde;

VIII - Os prédios já isentos em virtude de leis especiais e por prazo certo.

§ Único - As isenções previstas neste artigo não abrangem, em qualquer hipótese, as taxas remuneratórias de serviços / municipais ou de poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 175º - O Impôsto Predial será calculado sôbre o valor venal das edificações ou construções, apurado êste com base na planta de valores em vigor e cobrado à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para os prédios utilizados exclusivamente como residência do proprietário e 1% (hum por cento) para os prédios alugados para qualquer fim comercial, industrial ou social, incluindo - se no cálculo o valor do terreno.

§ Único - Exclui-se do impôsto territorial urbano , quando couber, o impôsto predial.

Art. 176º - O valor venal da construção ou edificação será calculado considerando-se os seguintes elementos:

I - valor unitário da construção;

II - estado de conservação da edificação;

III - área construida.

Art. 177º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo Prefeito.

§ 1º - O mínimo do impôsto predial será cobrado com base no salário mínimo regional à razão de:

a)- 15% para os prédios localizados na zona comercial;

b)- 10% para os prédios localizados na zona urbana e suburbana da cidade.

§ 2º - Considera-se zona comercial, urbana e suburba

na, a que fôr delimitada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Art. 178º - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito sempre que possível, em conjunto com as demais taxas incidentes sôbre o prédio.

Parágrafo Único - Os apartamento, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 179º - O lançamento do impôsto será efetuado na época estabelecida em regulamento, e o recolhimento será feito à bôca do cofre em quatro (4) prestações iguais vencíveis no último dia útil de março, junho, setembro e novembro de cada exercício financeiro, se exceder, o impôsto, em sua totalidade a NCr$20,00 (Vinte Cruzeiros Novos).

Parágrafo Único - Se o impôsto não exceder a NCr$ 20,00 (Vinte Cruzeiros Novos) será recolhido de uma só vez até o último dia útil do mês de março do exercício a que corresponda.

CAPÍTULO IV

Das Transferências

Art. 180º - Os que adquirerem imóveis sujeitos ao pagamento do impôsto predial, por ato "inter-vivos" ou "causa mortis", são obrigados a fazer averbação da transferência no Cadastro Fiscal da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transcrição no Registro de Imóveis, apresentando prova detranscrição que será restituída após satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A averbação de que trata êste artigo, sòmente será procedida se o imóvel estiver quites com a Fazenda Municipal até a data do pedido.

§ 2º - Após a averbação serão feitas as necessárias anotações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a aplicação das penalidades previstas no Capítulo XIII, dêste Código.

TÍTULO VII

Do Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 181º - O impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não

configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União, ou dos Estados.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se serviço:

a)- O fornecimento de trabalho, ou prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b)- locação de bens móveis;

c)- a colocação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhado de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

1 - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

2 - como representando prestação de serviço nos demais casos.

§ 3º - Exclue-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, exceto os de caráter estritamente municipal.

Art. 182º - São isentos do impôsto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autarquicos, inclsive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 183º - O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme o caso.

Parágrafo Único - No caso da letra "a" do parágrafo"2" do artigo 186, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 184º - O Impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de conformidade com o que preceitua a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 185º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando

os registros relativos ao impôsto não mereçam fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá,em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de direitos e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

d - despesas como fornecimento de água, luz, fôrça,telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 186º - O disposto nos artigos 183 a 185 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - O impôsto será cobrado, na hipótese deste artigo, por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 187º - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acôrdo com o modêlo aprovado pela Prefeitura ou lançado à vista dos elementos probantes por comissão' de lançadores e obedecerá os seguintes prazos:

I - Para os contribuintes sujeitos ao recolhimento pela receita bruta, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, ao que tiver sido realizado a receita;

II - para os contribuintes sujeitos a recolhimento por prestação de serviços autônomos, até o dia 30 de março de cada ano;

III - para os contribuintes que forem lançados de ofícios, após 30 (trinta) dias do respectivo vencimento.

Art. 188º - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registros de valor dos serviços prestados, em livros próprios conforme modêlo anexo a este Código.

Art. 189º - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

1º - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

2º - quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;

3º - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 185 ou forem dificultados o exame dos mesmos.

Art. 190º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalece até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 191º - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

a- as que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b- as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em local diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais 'diversos' dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna , nem os vários pavimentos de um ramo imóvel.

Art. 192º - As pessoas físicas ou jurídicas que,nas condições de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, deverão efetuar o recolhimento a partir do mês seguinte ao que iniciarem as atividades dentro dos prazos previstos no art. 187 deste Código.

Art. 193º - As emprêsas ou profissionais autônomos, de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

TÍTULO VIII

Do Pagamento fora do Prazo

CAPÍTULO I

Do Percentual

Art. 194º - Os impostos não pagos nos prazos fixados neste Código, serão majorados com as seguintes multas:

a)- Para o impôsto Predial e Territorial Urbano:

I- 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias após o respectivo vencimento;

II- 10% (dez por cento) após trinta (30) até sessenta (60) dias após o respectivo vencimento;

III- 20% (vinte por cento) após 60 (sessenta) dias do respectivo vencimento.

b)- Para o impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- 20% (vinte por cento) até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II- 50% (cinquenta por cento) após 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias do respectivo vencimento;

ÍTENS nº	D I S C R I M I N A Ç Õ E S	Percentual s/o sal.mín. mensal
	I- Alvará de Construção e Modificação:	
	a- Na zona urbana do Município:	
1.	Até 200 metros quadrados	1%
2.	Acima de 220m^2, por m^2 que exceder	0,50%
	b- Nas demais zonas urbanas:	
1.	Até 200 metros quadrados	1%
2.	Acima de 220m^2, por m^2 que exceder	0,50%
	II- Alinhamentos e Nivelamentos de lotes:	
1.	Até 1.500 metros, por lote	10%
2.	Acima de 1.500 metros, por lote	5%
	III- HABITE-SE:	
1.	Até 200 metros quadrados	2%
2.	Acima de 200 metros quadrados	1%
	IV- Vistorias e Perícias:	
1.	Para fins gerais, requerido pelas partes ..	18%
	V- Registro de Profissionais legalmente habilitados	10%
	VI- Autenticação de Plantas:	1%
	VII- Parques de Diversões e Congêneres: ..	1%
	VIII- Vistorias em Elevadores:	1%
	IX - Vistoria Técnica:	
1.	Anual, em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões	10%
	X - OBRAS DIVERSAS:	
1.	Abertura de portões:	2%
	a- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	5%
2.	Abertura de Valas nas Vias Públicas:	
	Por metro ou fração:	
	1- em ruas pavimentadas em concreto e asfalto	40%
	2- em ruas calçadas:	20%
	3- em ruas sem calçamento	10%
3:	Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstru-	

ÍTENS nºs.	D I S C R I M I N A Ç Õ E S
	ção, pintura ou reparos gerais em prédios, por metro linear, por seis ou fração e por m^2 .. .
4.	Assentamento ou mudança de bombas de gasolina ou combustível líquido, inclusive tanques , por unidade .. ..
5.	Cortes em meio-fio para entrada de automóveis
6.	· Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida .. ..
7.	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma .. ..
8.	Toldos ou aberturas movediças a serem colocadas nas fachadas de prédios: 1- comerciais e industriais, cada um .. .. .. 2- em prédios residenciais, cada um .. .. ..
	NOTA: (1) - As Licenças para obras prescrevem em 1 (um) ano da data da concessão.

WPS/ep:-

Pôrto Velho, 30 de DEZEMBRO de 1 968.

- Arq. Hércules Lima de Carvalho -
P/Prefeito Municipal

Walter Paula de Sales
- SECRETÁRIO -